



TC 000.130/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Comando da 6ª Região Militar

Responsáveis: George de Brito Sena (CPF: 542.769.505-20), Rosenaldo Reis dos Santos (CPF: 925.835.555-53), Elielton Souza dos Santos (CPF: 508.552.045-91) e Alessandro Moreira da Silva (CPF: 798.789.895-34)

Responsável solidário: Adilson Magalhães Nascimento Júnior (CPF 004.611.827-69)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 6ª Região Militar, em cumprimento a determinação exarada no Acórdão 499/2019 - TCU – Plenário (TC 004.389/2017), em desfavor de George de Brito Sena, Rosenaldo Reis dos Santos, Elielton Souza dos Santos e Alessandro Moreira da Silva, em solidariedade com Adilson Magalhaes Nascimento Júnior, em razão de irregularidades na concessão de benefício militar de auxílio invalidez e melhoria de reforma militar, no período de 2007 a 2011.

HISTÓRICO

2. Em 28/6/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Comando da 6ª Região Militar autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2981/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Parcelas mensais não pagam os juros atualizados mensalmente no Portal do TCU.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade, da não devolução dos recursos e em atendimento ao subitem 9.1 do Acórdão 499/2019 - TCU – Plenário, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2019 (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 243.449,24, já abatidos os valores ressarcidos, imputando-se a responsabilidade a George de Brito Sena, Rosenaldo Reis dos Santos, Elielton Souza dos Santos e Alessandro Moreira da Silva, na condição de beneficiários, e Adilson Magalhaes Nascimento Júnior, como responsável solidário (peça 18, p. 4, item III e peça 6).

6. Em 23/12/2019, o Centro de Controle Interno do Exército (6ª IFCex) emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas no que diz respeito à irregularidade das contas e atribuição de responsabilidade, conduto, no que diz respeito aos débitos



apurados, foram anotados falhas na sua quantificação:

a) Toda referência feita no relatório do tomador de contas sobre o valor original do débito nas Planilha 1, Planilha 2 e Planilha 3 e na Seção VI do relatório de TCE (peça 18), estão errados e os débitos atualizados estão incorretos pois divergem daqueles constantes das evidências presentes nos autos: Demonstrativos Financeiros de Débito (peça 5 e-tce) e Demonstrativos de Débito emitidos pelo Sistema de Atualização do Débito do TCU (peça 8 e-tce), e daqueles lançados no Sistema e-TCE.

b) Tais inconsistências resultaram da utilização como valor original dos débitos, aqueles calculados no processo administrativo instaurado pela Portaria 002 - Proc Adm – Div Jur/6, de 08/04/2013, apesar de o controle interno já ter alertado sobre o erro de cálculo verificado nesse processo, conforme DIEx 33-Ch/6ª ICFEx, de 6/12/2019 (peça 20, p. 7);

7. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22) e, na sequência, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nesses documentos, manifestando-se pela irregularidade das contas e encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que os responsáveis tenham sido cientificados de suas condutas irregulares, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 2007 e 2011 e eles tiveram conhecimento dos fatos em 2011, quando chamados para testemunharem e/ou apresentarem suas defesas no curso dos processos administrativos, dos inquéritos policiais, e, por fim, da ação penal, conforme verifica-se na sentença da Auditoria da 6ª CJM (peça 7) e no relatório de sindicância (peça 3).

9. Após instaurada TCE, foram expedidas as comunicações lançadas a peça 16, sem a juntada dos comprovantes da ciência dos militares arrolados nesta TCE.

10. Ressalte-se que tal ausência na fase interna do processo de tomada de contas especial não prejudica o direito de defesa pois na fase externa da tomada de contas, que ocorre no TCU, é que se torna obrigatória a abertura do contraditório, com a citação dos responsáveis e a devida apreciação das alegações de defesa.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 463.909,75, de acordo com os dados que foram inseridos pelo tomador de contas no e-tce, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Situação encontrada

14. Para apurar possível irregularidade na concessão de auxílio invalidez pago ao Sd Refm



Alessandro Moreira da Silva, no período de janeiro/2010 a dezembro/2010, foi instaurada sindicância (Portaria 045/Sind - Div Jur/6, de 20/4/2011) que confirmou o recebimento indevido do referido benefício, no período de janeiro/2010 a dezembro/2010, com lastro em documento concessório não autêntico (peça 3).

15. A par dessa situação, a administração militar expandiu as investigações para verificar a regularidade de benefícios diversos concedidos a outros militares (peça 36, p. 224-245), constatando a existência de pagamentos indevidos de auxílio invalidez e melhoria de reforma a mais três militares reformados: 3º Sgt Refm George de Brito Sena, Sd Refm Rosenaldo Reis dos Santos, Sd Refm Elielton Souza dos Santos. As concessões foram implementadas com base em documentação falsa, produzida pelo 1º Sgt Adilson Magalhães Nascimento (peça 4).

16. As irregularidades também foram investigadas nos IPMs 99-11.2011.7.06.0006 e 105-18.2011.7.06.0006, que resultaram em ação penal na qual o Conselho de Justiça da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar decidiu condenar os: 3º Sgt Refm George de Brito Sena, Sd Refm Rosenaldo Reis dos Santos, Sd Refm Elielton Souza dos Santos e Alexandre Moreira da Silva, beneficiários dos pagamentos indevidos, juntamente com o 1º Sgt Adilson Magalhães Nascimento Júnior, autor das falsificações, por crime de estelionato previsto no art. 251, *caput*, do Código Penal Militar.

17. Como se vê, os responsáveis agiram de má-fé ao se utilizarem de documentos de concessão de benefícios militares inidôneos, auferindo vantagem econômica com prejuízo ao Erário.

18. Na instrução precedente (peça 25), sugeriu-se a realização de diligência ao Comando da 6ª Região Militar para obter a documentação reunida no curso das investigações e, especialmente, para carrear novo demonstrativo de débito, confirmando as parcelas dos débitos e créditos.

19. A comunicação foi realizada por intermédio do Ofício 24080/2020-TCU/Seproc (peças 29-30) e, em resposta, o comando do exército encaminhou a farta documentação lançada às peças 31 a 45, que reúne, dentre outros, os documentos da quebra de sigilo bancário e telefônico dos responsáveis.

20. A partir destes documentos complementares, lançaram-se no e-tce os valores dos créditos e débitos até a data de 1/6/2020 (peças 8, 10, 31 a 35 e 48 a 52), restando como resultado um saldo de dívida a favor da União.

21. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

22. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

Elementos da responsabilização

23. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

23.1. Irregularidade 1: recebimento de auxílio invalidez e melhoria de reforma militar aos quais não tinham direito, com base em documentos de concessão inidôneos.

23.1.1 Fundamentação para o encaminhamento: de acordo com o art. 71, inciso, II, segunda



parte, da Constituição Federal/1988, o tribunal julgará as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Por sua vez, de acordo com os arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Portanto, os Srs. George de Brito Sena Rosenaldo Reis dos Santos, Elielton Souza dos Santos e Alessandro Moreira da Silva, em solidariedade com Adilson Magalhaes Nascimento Júnior, devem ser citados para devolverem os valores dos benefícios pagos indevidamente.

23.1.2 Evidências da irregularidade: documento técnico presente nas peças 3, 4, 7, 8, 10, 31 a 45 e 48 a 52.

23.1.3 Normas infringidas: art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; arts. 884, 876 e 927 do Código Civil; art. 251, caput, do Código Penal Militar e parágrafo único do art. 20 da Portaria 082-DGP, de 23/4/2014.

23.1.4 Débitos relacionados ao responsável **George de Brito Sena** (CPF: 542.769.505-20), em solidariedade com Adilson Magalhaes Nascimento Júnior (CPF: 798.789.895-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2007	24.201,02
31/10/2007	4.056,86
30/11/2007	6.014,02
31/12/2007	1.427,49
31/1/2008	2.796,50
28/2/2008	2.796,50
31/3/2008	2.796,50
30/4/2008	2.796,50
31/5/2008	4.724,40
30/6/2008	4.909,60
31/7/2008	3.288,60
31/8/2008	3.288,60
30/9/2008	3.288,60
31/10/2008	3.400,23
30/11/2008	5.577,99
31/12/2008	3.387,97
31/1/2009	3.400,23
28/2/2009	3.400,23
31/3/2009	3.400,23
30/4/2009	3.400,23
31/5/2009	3.400,23
30/6/2009	5.251,11
31/7/2009	3.666,12
31/8/2009	3.666,12
30/9/2009	3.666,12
31/10/2009	3.666,12
30/11/2009	5.817,78
31/12/2009	3.666,12



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE

31/1/2010	3.666,12
28/2/2010	3.666,12
31/3/2010	3.666,12
30/4/2010	3.666,12
31/5/2010	3.666,12
30/6/2010	5.577,49
31/7/2010	4.019,89
31/8/2010	4.019,89
30/9/2010	4.019,89
31/10/2010	4.019,89
30/11/2010	7.413,68
31/12/2010	4.019,89
31/1/2011	4.019,89
28/2/2011	4.019,89
31/3/2011	4.019,89
30/4/2011	4.019,89
31/5/2011	5.167,39
30/6/2011	6.217,42
31/7/2011	4.019,89
31/8/2011	2.872,39
30/9/2011	2.872,39
31/10/2011	2.872,39
30/11/2011	3.922,42
1/12/2013	1.180,15
2/1/2014	1.180,15
2/2/2014	1.180,15
2/3/2014	1.180,15
2/4/2014	1.180,15
2/5/2014	1.180,15
2/6/2014	1.180,15
2/7/2014	1.180,15
2/8/2014	1.180,15
2/9/2014	1.180,15
2/10/2014	1.180,15
2/11/2014	1.180,15
2/12/2014	1.180,15
2/1/2015	1.180,15
2/2/2015	1.180,15
2/3/2015	1.180,15
2/4/2015	1.180,15
2/5/2015	1.180,15
2/6/2015	1.180,15



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE

2/7/2015	1.180,15
2/8/2015	1.180,15
2/9/2015	1.180,15
2/10/2015	1.180,15
2/11/2015	1.180,15
2/12/2015	1.180,15
2/1/2016	1.180,15
2/2/2016	1.180,15
2/3/2016	1.180,15
2/4/2016	1.180,15
2/5/2016	1.180,15
2/6/2016	1.180,15
2/7/2016	1.180,15
2/8/2016	1.180,15
2/9/2016	1.180,15
2/10/2016	1.180,15
2/11/2016	1.180,15
2/12/2016	1.180,15
2/1/2017	1.180,15
2/2/2017	1.180,15
2/3/2017	1.180,15
2/4/2017	1.180,15
2/5/2017	1.180,15
2/6/2017	1.180,15
2/7/2017	1.180,15
2/8/2017	1.180,15
2/9/2017	1.180,15
2/10/2017	1.180,15
2/11/2017	1.180,15
2/12/2017	1.180,15
2/1/2018	1.180,15
2/2/2018	1.180,15
2/3/2018	1.180,15
2/4/2018	1.180,15
2/5/2018	1.180,15
2/6/2018	1.180,15
2/7/2018	1.180,15
2/8/2018	1.180,15
2/9/2018	1.180,15
2/10/2018	1.180,15
2/11/2018	1.180,15
2/12/2018	1.180,15



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE

2/1/2019	1.180,15
2/2/2019	1.180,15
2/3/2019	1.180,15
2/4/2019	1.180,15
2/5/2019	1.180,15
2/6/2019	1.180,15
2/7/2019	1.180,15

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/2/2021: R\$ 300.770,90 (peça 50)

23.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

23.1.6. Responsáveis: George de Brito Sena (CPF: 542.769.505-20), **em solidariedade** com Adilson Magalhaes Nascimento Júnior (CPF: 798.789.895-34).

23.1.6.1. Conduta de George de Brito Sena: receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma às quais não tinha direito.

23.1.6.2. Nexos de causalidade: ao receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma indevidas, o responsável causou dano ao erário.

23.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber auxílio invalidez e melhoria de reforma indevidos ou, caso recebesse, devolvê-los.

23.1.7. Débitos relacionados ao responsável Rosenaldo Reis dos Santos (CPF: 925.835.555-53), **em solidariedade** com Adilson Magalhaes Nascimento Júnior (CPF: 798.789.895-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
31/7/2007	25.483,60	D52
31/1/2008	1.980,18	D53
28/2/2008	1.980,18	D54
31/3/2008	1.980,18	D55
30/4/2008	1.980,18	D56
31/5/2008	2.862,03	D57
30/6/2008	3.304,66	D58
31/7/2008	2.246,48	D59
31/8/2008	2.246,48	D60
30/9/2008	2.246,48	D61
31/10/2008	2.339,86	D62
30/11/2008	3.696,27	D63
31/12/2008	3.389,60	D64
31/1/2009	2.339,86	D65
28/2/2009	2.339,86	D66
31/3/2009	2.339,86	D67
31/5/2009	2.339,86	D68
30/6/2009	3.592,12	D69
31/7/2009	2.473,74	D70



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE

31/8/2009	2.473,74	D71
30/9/2009	2.473,74	D72
31/10/2009	2.473,74	D73
30/11/2009	3.877,59	D74
31/12/2009	2.473,74	D75
31/1/2010	2.473,74	D76
28/2/2010	2.473,74	D77
31/3/2010	2.473,74	D78
30/4/2010	1.384,74	D79
31/5/2010	1.384,74	D80
30/6/2010	2.168,29	D81
31/7/2010	1.536,00	D82
31/8/2010	1.536,00	D83
30/9/2010	1.536,00	D84
31/10/2010	1.536,00	D85
30/11/2010	2.490,89	D86
31/12/2010	1.536,00	D87
31/1/2011	1.536,00	D88
28/2/2011	1.491,44	D89
31/3/2011	1.536,00	D90
30/4/2011	1.536,00	D91
31/5/2011	1.536,00	D92
30/6/2011	2.405,22	D93
31/7/2011	1.536,00	D94
31/8/2011	1.536,00	D95
30/9/2011	1.536,00	D96
31/10/2011	1.536,00	D97
30/11/2011	2.405,22	D98
2/12/2013	471,54	C69
2/1/2014	471,54	C70
2/2/2014	471,54	C71
2/3/2014	471,54	C72
2/4/2014	471,54	C73
2/5/2014	471,54	C74
2/6/2014	471,54	C75
2/7/2014	471,54	C76
2/8/2014	471,54	C77
2/9/2014	471,54	C78
2/10/2014	471,54	C79
2/11/2014	471,54	C80
2/12/2014	471,54	C81
2/1/2015	471,54	C82



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE

2/2/2015	471,54	C83
2/3/2015	471,54	C84
2/4/2015	471,54	C85
2/5/2015	471,54	C86
2/6/2015	471,54	C87
2/7/2015	471,54	C88
2/8/2015	471,54	C89
2/9/2015	471,54	C90
2/10/2015	471,54	C91
2/11/2015	471,54	C92
2/12/2015	471,54	C93
2/1/2016	471,54	C94
2/2/2016	471,54	C95
2/3/2016	471,54	C96
2/4/2016	471,54	C97
2/6/2016	471,54	C98
2/7/2016	471,54	C99
2/8/2016	471,54	C100
2/9/2016	471,54	C101
2/10/2016	471,54	C102
2/11/2016	471,54	C103
2/12/2016	471,54	C104
2/1/2017	471,54	C105
2/2/2017	471,54	C106
2/3/2017	471,54	C107
2/4/2017	471,54	C108
2/5/2017	471,54	C109
2/6/2017	471,54	C110
2/7/2017	471,54	C111
2/8/2017	471,54	C112
2/9/2017	471,54	C113
2/10/2017	471,54	C114
2/11/2017	471,54	C115
2/12/2017	471,54	C116
2/1/2018	471,54	C117
2/2/2018	471,54	C118
2/3/2018	471,54	C119
2/4/2018	471,54	C120
2/5/2018	471,54	C121
2/6/2018	471,54	C122
2/7/2018	471,54	C123
2/8/2018	471,54	C124



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE

2/9/2018	471,54	C125
2/10/2018	471,54	C126
2/11/2018	471,54	C127
2/12/2018	471,54	C128
2/1/2019	471,54	C129
2/2/2019	471,54	C130
2/3/2019	471,54	C131
2/4/2019	471,54	C132
2/5/2019	471,54	C133
2/6/2019	471,54	C134
2/7/2019	471,54	C135

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/2/2021: R\$ 195.392,75 (peça 51)

23.1.8. Cofre credor: Tesouro Nacional.

23.1.9. **Responsáveis:** Rosenaldo Reis dos Santos (CPF: 925.835.555-53), **em solidariedade** com Adilson Magalhaes Nascimento Júnior (CPF: 798.789.895-34):

23.1.9.1. **Conduta de Rosenaldo Reis dos Santos:** receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma às quais não tinha direito.

23.1.9.2. Nexo de causalidade: ao receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma indevidas, o responsável causou dano ao erário.

23.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber auxílio invalidez e melhoria de reforma indevidos ou, caso recebesse, devolvê-los.

23.1.10. Débitos relacionados ao responsável Elielton Souza dos Santos (CPF: 508.552.045-91), **em solidariedade** com Adilson Magalhaes Nascimento Júnior (CPF: 798.789.895-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/6/2010	6.534,00	D99
31/7/2010	1.089,00	D100
31/8/2010	1.089,00	D101
30/9/2010	1.089,00	D102
31/10/2010	1.089,00	D103
30/11/2010	1.089,00	D104
31/12/2010	1.089,00	D105
31/1/2011	1.089,00	D106
28/2/2011	1.089,00	D107
31/3/2011	1.089,00	D108
30/4/2011	1.089,00	D109
31/5/2011	1.089,00	D110
30/6/2011	1.089,00	D111
31/7/2011	1.089,00	D112
2/12/2013	598,03	C136



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE

2/1/2014	598,03	C137
2/2/2014	598,03	C138
2/3/2014	598,03	C139
2/4/2014	598,03	C140
2/5/2014	598,03	C141
2/6/2014	598,03	C142
2/7/2014	598,03	C143
2/8/2014	598,03	C144
2/9/2014	598,03	C145
2/10/2014	598,03	C146
2/11/2014	598,03	C147
2/12/2014	598,03	C148
2/1/2015	598,03	C149
2/2/2015	598,03	C150
2/3/2015	598,03	C151
2/4/2015	598,03	C152
2/5/2015	598,03	C153
2/6/2015	598,03	C154
2/7/2015	598,03	C155
2/8/2015	598,03	C156
2/9/2015	598,03	C157
2/10/2015	598,03	C158
2/11/2015	598,03	C159
2/12/2015	598,03	C160
2/1/2016	598,03	C161
2/2/2016	598,03	C162
2/3/2016	598,03	C163
2/4/2016	598,03	C164
2/5/2016	598,03	C165
2/6/2016	598,03	C166
2/7/2016	598,03	C167
2/8/2016	598,03	C168
2/9/2016	598,03	C169
2/10/2016	598,03	C170
2/11/2016	598,03	C171
2/12/2016	598,03	C172
2/1/2017	598,03	C173
2/2/2017	598,03	C174
2/3/2017	598,03	C175
2/4/2017	598,03	C176
2/5/2017	598,03	C177

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/2/2021: R\$ 3.867,50 (peça 49)



23.1.11. Cofre credor: Tesouro Nacional.

23.1.12. **Responsáveis:** Elielton Souza dos Santos (CPF: 508.552.045-91), **em solidariedade** com Adilson Magalhaes Nascimento Júnior (CPF: 798.789.895-34).

23.1.12.1. **Conduta de Elielton Souza dos Santos:** receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma às quais não tinha direito.

23.1.12.2. Nexso de causalidade: ao receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma indevidas, o responsável causou dano ao erário.

23.1.12.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber auxílio invalidez e melhoria de reforma indevidos ou, caso recebesse, devolvê-los.

23.1.13. Débitos relacionados ao responsável Alessandro Moreira da Silva (CPF: 798.789.895-34), **em solidariedade** com Adilson Magalhaes Nascimento Júnior (CPF: 798.789.895-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2010	2.178,00
31/3/2010	1.089,00
30/4/2010	1.089,00
31/5/2010	1.089,00
30/6/2010	1.089,00
31/7/2010	1.089,00
31/8/2010	1.089,00
30/9/2010	1.089,00
31/10/2010	1.089,00
30/11/2010	1.089,00
31/12/2010	1.089,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/2/2021: R\$ 23.437,02 (peça 48)

23.1.14. Cofre credor: Tesouro Nacional.

23.1.15. **Responsáveis:** Alessandro Moreira da Silva (CPF: 798.789.895-34), **em solidariedade** com Adilson Magalhaes Nascimento Júnior (CPF: 798.789.895-34).

23.1.15.1. **Conduta de Alessandro Moreira da Silva:** receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez às quais não tinha direito.

23.1.15.2. Nexso de causalidade: ao receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez indevidas, o responsável causou dano ao erário.

23.1.15.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber auxílio invalidez indevido ou, caso recebesse, devolvê-lo.

23.1.16. Débitos relacionados ao responsável **Adilson Magalhaes Nascimento Júnior** (CPF: 798.789.895-34) **em solidariedade** com George de Brito Sena (CPF: 542.769.505-20) (tabela de débito subitem 22.1.4), Rosinaldo Reis dos Santos (CPF: 925.835.555-53) (tabela de débito subitem 22.1.7), Elielton Souza dos Santos (CPF: 508.552.045-91) (tabela de débito subitem 22.1.10) e Alessandro Moreira da Silva (CPF: 798.789.895-34) (tabela de débito subitem 22.1.13). Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/2/2021: R\$ 523.468,17 (Peça 52).



23.1.16.1. **Conduta de Adilson Magalhaes Nascimento Júnior:** falsificar documento de concessão de parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma; repassar a documentação falsificada aos beneficiários dos auxílios.

23.1.16.2. Nexo de causalidade: ao falsificar, e repassar aos beneficiários dos auxílios, documento de concessão de parcelas de remuneração de benefício militar (auxílio invalidez e melhoria de reforma), o responsável causou dano ao erário.

23.1.16.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não falsificar documento de concessão de parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma.

23.1.17. Encaminhamento: citação.

24. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, George de Brito Sena, Rosinaldo Reis dos Santos, Elielton Souza dos Santos e Alessandro Moreira da Silva, todos em solidariedade com Adilson Magalhaes Nascimento Júnior, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

26. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu até novembro/2011, quando foram cancelados os benefícios indevidos, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

27. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de George de Brito Sena, Rosinaldo Reis dos Santos, Elielton Souza dos Santos, Alessandro Moreira da Silva, todos solidariamente com Adilson Magalhães Júnior, e quantificar adequadamente os débitos a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:



Débito relacionado ao responsável George de Brito Sena (CPF: 542.769.505-20), na condição de beneficiário, em solidariedade com Adilson Magalhaes Nascimento Júnior (CPF: 798.789.895-34), agente responsável pela produção dos documentos inidôneos e repasse da documentação aos beneficiários.

Irregularidade: recebimento de auxílio invalidez e melhoria de reforma militar aos quais não tinham direito, com base em documentos de concessão inidôneos.

Evidências da irregularidade: 3, 4, 7, 8, 10, 31 a 45 e 48 a 52.

Normas infringidas: art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; arts. 884, 876 e 927 do Código Civil; art. 251, caput, do Código Penal Militar e parágrafo único do art. 20 da Portaria 082-DGP, de 23/4/2014.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/2/2021: R\$ 300.770,90.

Conduta de George de Brito Sena: receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma às quais não tinha direito.

Nexo de causalidade: ao receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma indevidas, o responsável causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber auxílio invalidez e melhoria de reforma indevidos ou, caso recebesse, devolvê-los.

Débito relacionado ao responsável Rosenaldo Reis dos Santos (CPF: 925.835.555-53), na condição de beneficiário, em solidariedade com Adilson Magalhaes Nascimento Júnior (CPF: 798.789.895-34), agente responsável pela produção dos documentos inidôneos e repasse da documentação aos beneficiários.

Irregularidade: recebimento de auxílio invalidez e melhoria de reforma militar aos quais não tinham direito, com base em documentos de concessão inidôneos.

Evidências da irregularidade: 3, 4, 7, 8, 10, 31 a 45 e 48 a 52.

Normas infringidas: art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; arts. 884, 876 e 927 do Código Civil; art. 251, caput, do Código Penal Militar e parágrafo único do art. 20 da Portaria 082-DGP, de 23/4/2014.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/2/2021: R\$ 195.392,75

Conduta de Rosenaldo Reis dos Santos: receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma às quais não tinha direito.

Nexo de causalidade: ao receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma indevidas, o responsável causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber auxílio invalidez e melhoria de reforma indevidos ou, caso recebesse, devolvê-los.



Débito relacionado ao responsável Elielton Souza dos Santos (CPF: 508.552.045-91), na condição de beneficiário, em solidariedade com Adilson Magalhaes Nascimento Júnior (CPF: 798.789.895-34), agente responsável pela produção dos documentos inidôneos e repasse da documentação aos beneficiários.

Irregularidade: recebimento de auxílio invalidez e melhoria de reforma militar aos quais não tinham direito, com base em documentos de concessão inidôneos.

Evidências da irregularidade: 3, 4, 7, 8, 10, 31 a 45 e 48 a 52.

Normas infringidas: art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; arts. 884, 876 e 927 do Código Civil; art. 251, caput, do Código Penal Militar e parágrafo único do art. 20 da Portaria 082-DGP, de 23/4/2014.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/2/2021: R\$ 3.867,50

Conduta de Elielton Souza dos Santos: receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma às quais não tinha direito.

Nexo de causalidade: ao receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma indevidas, o responsável causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber auxílio invalidez e melhoria de reforma indevidos ou, caso recebesse, devolvê-los.

Débito relacionado ao responsável Alessandro Moreira da Silva (CPF: 798.789.895-34), na condição de beneficiário, em solidariedade com Adilson Magalhaes Nascimento Júnior (CPF: 798.789.895-34), agente responsável pela produção dos documentos inidôneos e repasse da documentação aos beneficiários.

Irregularidade: recebimento de auxílio invalidez e melhoria de reforma militar aos quais não tinham direito, com base em documentos de concessão inidôneos.

Evidências da irregularidade: 3, 4, 7, 8, 10, 31 a 45 e 48 a 52.

Normas infringidas: art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; arts. 884, 876 e 927 do Código Civil; art. 251, caput, do Código Penal Militar e parágrafo único do art. 20 da Portaria 082-DGP, de 23/4/2014.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/2/2021: R\$ 23.437,02

Conduta de Alessandro Moreira da Silva: receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez às quais não tinha direito.

Nexo de causalidade: ao receber parcelas de remuneração de auxílio invalidez indevidas, o responsável causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber auxílio invalidez indevido ou, caso recebesse, devolvê-lo.

Débito relacionado ao responsável Adilson Magalhaes Nascimento Júnior



(CPF: 798.789.895-34), na condição de agente responsável pela produção dos documentos inidôneos e repasse da documentação aos beneficiários, em solidariedade com Alessandro Moreira da Silva (CPF: 798.789.895-34), Elielton Souza dos Santos (CPF: 508.552.045-91), George de Brito Sena (CPF: 542.769.505-20) e Rosenaldo Reis dos Santos (CPF: 925.835.555-53), na condição de beneficiários dos pagamentos previdenciários indevidos.

Irregularidade: recebimento de auxílio invalidez e melhoria de reforma militar aos quais não tinham direito, com base em documentos de concessão inidôneos.

Evidências da irregularidade: 3, 4, 7, 8, 10, 31 a 45 e 48 a 52.

Normas infringidas: art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; arts. 884, 876 e 927 do Código Civil; art. 251, caput, do Código Penal Militar e parágrafo único do art. 20 da Portaria 082-DGP, de 23/4/2014.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/2/2021: R\$ 523.468,17

Conduta de Adilson Magalhaes Nascimento Júnior: falsificar documento de concessão de parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma; repassar a documentação falsificada aos beneficiários dos auxílios.

Nexo de causalidade: ao falsificar, e repassar aos beneficiários dos auxílios, documento de concessão de parcelas de remuneração de benefício militar (auxílio invalidez e melhoria de reforma), o responsável causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não falsificar documento de concessão de parcelas de remuneração de auxílio invalidez e de melhoria de reforma.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/D5, em 8 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PATRICIA ALMEIDA DE AMORIM
AUFC – Matrícula TCU 2947-5